

A INEFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A VULNERABILIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR

Sabrina Karenine de Souza Araújo¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

O presente artigo acadêmico enfrenta a temática dos julgamentos promovidos no âmbito do Júri Popular, tendo em vista que no mesmo há uma possibilidade maior de vulnerabilidade, especialmente, no que tange a promoção da justiça, poder de manipulação midiática, teatralização do Júri, influência da moral e fragilidade de apreciação dos julgadores visto que suas decisões são desprovidas de técnica jurídica, bem como são baseadas na íntima convicção, sem a necessidade de uma devida motivação, verificando assim, uma inconstitucionalidade do sistema aderido ao instituto, já que a CRFB de 1988 preceitua que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem fundamentadas.

Palavras-chave: Júri Popular; Vulnerabilidade; Manipulação midiática; Teatralização; Moral; Íntima convicção.

THE INEQUICITY OF THE JURY COURT: A STUDY ON THE VULNERABILITY OF JUDGMENT BY THE POPULAR JURY

ABSTRACT

The present academic article deals with the theme of the trials promoted in the scope of the Jury of the People, considering that there is a greater possibility of vulnerability, especially with regard to the promotion of justice, media manipulation power, Jury theatricality, morale and fragility of judges' appreciation since their decisions are devoid of legal technique, as well as based on intimate conviction, without the need for proper motivation, thus verifying an unconstitutionality of the system adhered to the institute, since the 1988 CRFB stipulates that all judgments handed down by the Judiciary must be substantiated.

Keywords: Popular Jury; Vulnerability; Media manipulation; Teatralization; Moral; Intimate conviction.

¹ Discente do curso de direito da UNI-RN.

² Docente do curso de direito da UNI-RN.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, no âmbito mundial, segundo a predominante parte da doutrina, surgiu na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão, em 1215, que aboliu as ordálias ou juízos de Deus, instalando o conselho de jurados. Como aduz o autor Roberto Parentoni (2011) era considerado o tribunal do povo, que surgiu devido a necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico.

Para a realização do julgamento havia a participação de 12 (doze) homens, os quais teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo (PARENTONI, 2011).

No Brasil, no ano de 1822 estavam sendo apreendidos escritos políticos que desagradavam o imperador D. Pedro I ou não passavam por sua análise crítica. Nesse contexto, foi editada a portaria de 15 de janeiro de 1822 que promoveu a retirada da publicação chamada de "Heroicidade Brasileira", a qual foi publicada por um anônimo. Com isso, houve uma grande revolta popular. Receoso com a liberdade que essa Portaria poderia causar, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro solicitou a D. Pedro I que, para a execução da Lei de Imprensa no Rio, criasse o Tribunal do Júri no Brasil, instituído para julgar apenas os delitos de abuso de liberdade de imprensa. (HAGEMANN, 2011).

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261 (CAPEZ, 2012, p.648).

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais (CARTAXO, 2014). A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18³, manteve o Tribunal do Júri no

³ Art. 150 CF 1967 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

capítulo dos direitos e garantias individuais. Na atual constituição, o Júri está inserido como direito e garantia individual e não poderá ser suprimido nem por emenda constitucional, podendo apenas ser modificado, constituindo, assim, verdadeira cláusula pétrea, estando inserido no artigo 60, § 4^º, inciso IV, da Constituição Federal.

Desse modo, é possível concluir que o Júri Popular tem a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Dentre eles, estão o crime de homicídio doloso, instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio de outrem, aborto e infanticídio.

Ademais, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 78, inciso I⁵, que o julgamento dos crimes conexos com os crimes dolosos contra a vida também será de competência do Tribunal do Júri, entretanto, isso ocorrerá somente quando o elemento subjetivo do tipo for o dolo, nas suas modalidades direta e indireta, ou seja, alternativo ou eventual, como ensina Capez (2012).

A partir do ensinamento de Nestor Távora (2017), temos que referido Tribunal é composto por um juiz presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, que podem ser cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade, destes 25 (vinte e cinco) jurados serão sorteados 7 (sete) para compor o conselho de sentença, conforme disposto no artigo 447⁶ do Código de Processo Penal.

Ao término do procedimento dentro do Plenário, os jurados se direcionam para a “sala secreta” com o intuito de deliberar sobre o caso e, posteriormente, decidir acerca dele. Nessa sala, eles terão quesitos para serem respondidos com “sim ou não”, e por meio disso, ocorre a votação, e, logo, é atribuído o veredicto. O juiz presidente atua controlando e policiando a sessão e explica aos jurados o significado de cada quesito e prestando os devidos esclarecimentos. Depois do veredicto, o juiz,

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

⁴ Art. 60 CF 1988: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

⁵ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

⁶ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

por meio da sentença, imporá a sanção penal ou a absolvição, de acordo com a maioria absoluta dos votos (CAPEZ, 2012).

Nesse diapasão, o presente artigo tratará sobre a análise dos julgamentos desse Tribunal, no que tange à vulnerabilidade da sua apreciação tendo em vista que o mesmo é norteador pelo sistema da íntima convicção bem como é formado por julgadores leigos, que podem ser facilmente manipulados pela repercussão midiática e pela teatralização em plenário, averiguando assim, a sua eficácia em propor a justiça.

O autor Renato Brasileiro (2017) ensina sobre o procedimento do Tribunal do Júri, afirmando que ele se vincula ao sistema da íntima convicção. Tal vinculação afronta o princípio da motivação dos julgamentos, tendo como possível consequência, um julgamento baseado na moral dos julgadores leigos, uma vez que sua composição não é formada por operadores do direito.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 93⁷, inciso IX, versa sobre a necessidade da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário. Assim, é possível apontar um descompasso entre o sistema aderido pelo instituto do Júri e os preceitos vinculativos constitucionais. Portanto, a partir do exposto, é possível questionar a incongruência do Tribunal do Júri nos dias atuais, tendo em vista que o sistema da íntima convicção é do modelo inquisitório (Idade Média), no qual as decisões não eram motivadas, e atualmente, segundo a doutrina majoritária, o atual modelo processual penal brasileiro é o acusatório, no qual as decisões devem ser fundamentadas.

Acrescendo ao supramencionado, vale indagar se esses jurados, são capazes de promover a lúdima justiça, haja vista que os mesmos não possuem uma devida qualificação técnica, e isto, somado a desnecessidade de motivação das decisões, podem levá-los a julgar baseados em emoções, principalmente alicerçados pelo próprio senso moral.

Ademais, convém mencionar que muitas vezes a opinião do Conselho de Sentença já está pré-estabelecido antes mesmo do julgamento em plenário, pois

⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

muitas vezes, a mídia já formula a opinião da sociedade, bem como as dos jurados, por meio de um procedimento de “linchamento midiático”, o qual pode ser capaz de determinar de modo decisório o veredicto.

Outrossim, mister comentar sobre a repercussão da teatralização no Plenário, em que o discurso é usado de modo persuasivo, por meio da retórica, empregando também o apelo emocional, bem como a interpretação cênica, a fim de influenciar a votação do Conselho de Sentença.

Diante do exposto, o presente artigo irá versar sobre o seguinte questionamento: *O Tribunal do Júri, devido ao seu vulnerável procedimento de julgamento, é capaz de produzir a almejada justiça?*

Destarte, a presente pesquisa tem por escopo contribuir para a construção do conhecimento relativo ao tema abordado, apontando de modo preciso, os percalços que afetam o julgamento do Tribunal do Júri, afastando-o assim, da lédima justiça, bem como busca fornecer um subsídio para aja uma atuação mais eficiente no Júri Popular Brasileiro.

2 A INFLUÊNCIA DA MORAL NO JÚRI POPULAR E AS CONSEQUÊNCIAS DE UM JULGAMENTO FORMULADO POR JUÍZES LEIGOS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO

No Júri, é intrínseco o sistema da íntima convicção, segundo o qual o julgador não precisa motivar a sua decisão, garantindo assim, a liberdade dos juízes leigos de proferir seu julgamento seguindo apenas a sua consciência e seu senso de justiça (LIMA, 2017). Logo, observa-se que o referido sistema se comporta em oposição ao do livre convencimento motivado, aplicado às decisões proferidas pelos juízes togados, no qual as decisões pelos mesmos tomadas, devem ser devidamente justificadas.

Diante do exposto, vale questionar o fato do Tribunal do Júri ser norteador pelo sistema íntima convicção, pois o referido sistema era aderido durante o período do modelo inquisitório (Idade Média), e atualmente, segundo a doutrina majoritária, o modelo atual processual penal brasileiro é o acusatório, no qual é obrigado que as decisões sejam motivadas.

Desse modo, verifica-se que há um retardamento no Tribunal do Júri quanto ao sistema aderido, bem como apura-se que tal sistema incorporado ao instituto é

inconstitucional, pois o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, estabelece que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, constando-se assim, uma incongruência entre o sistema aderido ao Júri Popular e a Constituição Brasileira.

Além do mais, é válido comentar que no artigo 466, §1º do Código de Processo Penal⁸, está previsto que os Jurados não podem se comunicar durante o julgamento, sendo isto o que dispõe o princípio da incomunicabilidade entre os Jurados. Logo, no sistema brasileiro, o silêncio predomina entre os membros do Júri.

A incomunicabilidade é considerada uma cautela para assegurar livre manifestação de pensamentos e não deixar que um jurado seja influenciado pela opinião do outro. Todavia, a falta de diálogo entre os jurados pode ser prejudicial levando em conta democratização, pois não há oportunidade de cada jurado demonstrar o seu pensamento (OLIVEIRA, NOGUEIRA, 2015).

Já nos Estados Unidos da América adota-se o princípio da comunicabilidade entre os jurados (OLIVEIRA, NOGUEIRA, 2015), sendo, por definição, o oposto em relação ao adotado pelo Brasil. No sistema supracitado, um Jurado pode tentar convencer o outro que a sua tese de condenação ou absolvição é mais justa. Assim, observa-se como um modo de expor suas razões, seja condenatória ou absolutória, constituindo dessa maneira, uma certa motivação.

A comunicabilidade no Júri americano significa que os jurados poderão discutir o caso concreto entre si, discutir a respeito dos fatos e das provas apresentadas durante a sessão, sob as orientações jurídicas dadas pelo juiz presidente, sendo que esses debates devem ser mediados pelo jurado escolhido para ser o “foreperson”, líder entre os jurados, que tem a incumbência de conduzir na sala secreta os passos a serem tomados para a decisão e poderem dar o seu veredicto (OLIVEIRA, NOGUEIRA, 2015).

Outra característica do Júri brasileiro é que os Jurados selecionados para compor o Conselho de Sentença são escolhidos por meio de um sorteio, conforme preceitua o art. 447 do Código de Processo Penal, e algumas vezes pode ocorrer deste não querer estar na posição de julgador, podendo acarretar, desse modo, uma má influência na qualidade do julgamento.

⁸ Art. 466, §1º do CPP O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa.

Assim, ainda que seja reconhecido pelos jurados a materialidade e autoria do delito, pode o mesmo absolver o réu, se baseando em um aspecto genérico, acolhendo uma das teses ventiladas pela defesa ou acusação, ou, ainda, adotando uma tese própria, de ordem subjetiva, podendo ser baseada em conceitos e sentimentos pessoais (JARDIM, 2015).

Logo, importante comentar que, por tais características mencionadas, torna-se inexato apontar se a absolvição ou condenação foi atribuída com base em fatos ou sentimentos, pois por haver uma inexistência de motivação das decisões proferidas pelos Jurados, não há como determinar com precisão, quais razões, motivos, conduziram o julgamento.

Nesse sentido, vale comentar que, para De Palácio e Silva (1987) a moral é baseada nos ditames da consciência, e segundo Giorgio Del Vecchio (1959) a moral respeita apenas o foro íntimo. Partindo destas análises, pode-se observar que a ausência de motivação permite que o jurado faça o seu julgamento baseado na moral, no seu senso interno. Assim, é possível constatar que muitas vezes a justiça pode perder espaço para o senso moral.

Diante o exposto, é preciso questionar se os juízes leigos, que podem apenas se basear no seu senso moral para condenar ou absolver, não precisando sequer expor motivação, são capazes de promover a real justiça. Então, frente a tal indagação, mister comentar que, um julgamento no qual não há necessidade motivação, pode ser falho, já que não é preciso motivos juridicamente convincentes para absolver ou condenar, bastando apenas o senso interno de certo ou errado, justo ou injusto.

Logo, pode-se afirmar que o julgador leigo pode desencadear um maior número de decisões injustas, principalmente porque, conforme mencionado anteriormente, são desprovidas de motivação e, algumas vezes, até mesmo de fundamento. O exposto pode ser corroborado a partir do dito por Luzia Nagib Eluf (2003), em que dispõe “ O Júri, algumas vezes, não se abala com a argumentação jurídica e absolve simplesmente porque quer”.

Além do mais, averigua-se que tanto as vítimas como os acusados são capazes de exercer uma influência considerável na decisão dos jurados, tendo em vista que são pessoas comuns, sem preparação jurídica e muitas vezes podem deixar ser levados pela emoção do momento e da situação.

Além disso, é importante notar que, o que é razoável para um jurado, nem sempre é o razoável para o direito, desse modo, finda-se afastando o julgamento da retidão. Ademais, um jurado leigo, sem preparação jurídica, muitas vezes é incapaz de julgar um terceiro com a mais lúdima justiça.

A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível construir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri (NUCCI, 1999, p. 183).

Logo, é possível afirmar que a falta de fundamentação pode abrir espaço para veredictos desconexos, pois nota-se um problema no momento em que se verifica que a liberdade de convencimento imotivado do Jurado é tão abundante, capaz possibilitar a ocorrência de um julgamento a partir de componentes que não estão presentes no processo, o que, juridicamente, é desarrazoado (REIS, 2015). Assim, observa-se que forma uma periculosidade, uma falta de segurança, bem como um descredito nas decisões, podendo as mesmas serem até esdrúxulas.

Acerca do supramencionado, pode-se declarar que é vulnerável a figura do Jurado, já que são pessoas “despreparadas” e que não são submetidas a uma prévia avaliação. Assim, a função do Juiz Leigo gera uma deterioração das garantias que um julgamento técnico, proferido pelo magistrado togado, incorpora.

Entretanto, ante a explanação supracitada, vale comentar que o Juiz togado não é tido como um ser humano perfeito, sem a carência da falta de capacidade no exercício de um julgamento exato. Mas, o que está em discussão é fato de que o Juiz togado possui uma preparação técnica, um certo conhecimento científico da matéria, o que é imprescindível para a realização dos julgamentos.

O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho. A margem de erro com certeza é potencialmente maior no Tribunal do Popular (o que não quer dizer que os magistrados não erram), mas é como comparar um obstetra a uma parteira (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 145-146).

Assim, é possível afirmar que o magistrado togado possui uma maior aptidão para produzir julgados mais próximos do conceito de justiça, por possuir prévia e adequada preparação para julgar (REIS, 2015).

Ademais, faz-se mister ressaltar que, hodiernamente, se exige que o magistrado togado possua um conhecimento, bem como tenha um domínio demasiado acerca da matéria e, logo, verifica-se a incoerência a partir do momento em que a legislação prevê os julgamentos de crimes graves e de grande repercussão a um Conselho de Sentença, formado por juízes leigos.

O Tribunal do Júri é uma Instituição democrática, pois há a participação popular, porém há muito tempo deixou de ser uma vantagem para a sociedade. Isso porque seus julgamentos, em sua maioria, desprestigiam, uma série de princípios e garantias que são dados como obrigatórios ao juiz togado quando do julgamento (GARCIA, 2006).

Logo, pode-se notar que muitos aspectos, como carga cultural, senso de moral, a falta de preparação técnica, preconceitos e entre outros, são capazes de influenciar de modo decisório o veredicto, os quais, devido a certos empasses supramencionados, podem impedir que o julgamento no Tribunal do Júri seja realizado com exatidão.

3 A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA FRENTE AOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A inserção da liberdade de imprensa no texto constitucional de 1988, têm-se impossibilidade da censura, o livre exercício da profissão, a liberdade de pensamento e liberdade de informação (BRANCO, 2011).

Entretanto, como todos os direitos fundamentais, o de liberdade de imprensa não é absoluto, pois pode sofrer limitações, caso haja embate com algum outro, sendo necessário, desse modo, haver um só pensamento dos direitos.

Desta forma, as restrições à liberdade de imprensa, concentram-se no respeito à imagem, à intimidade, à honra, à reputação, à vida privada, e, de maneira singular, aos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Buscando outros limites intrínsecos à liberdade de expressão. Paulo Gustavo Gonet Branco, especialmente no caso da liberdade de imprensa, conclui que o conteúdo da notícia a ser veiculada, está obrigado a não distorcer a verdade, constituindo a publicação da verdade, a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. (BRANCO, 2011, p. 308-309).

Logo, mesmo sendo assegurada a liberdade de informação, os meios jornalísticos não devem usar o sensacionalismo para repassar os acontecimentos à sociedade, pois, dessa maneira, é possível que os receptores das notícias, ao receberem a mesma, cheguem a aderir o conceito, bem como a opinião que é transmitida pela mídia sobre tal fato. Entretanto, esse é o ideal que não corresponde com a realidade.

Acerca do supramencionado, vale comentar que observa-se muitas vezes a mídia tendo uma função de grande interferência à sociedade, sendo portanto, em vários momentos, uma protagonista na formação da opinião pública, devido as suas grandes estratégias discursivas, bem como o seu forte poder de persuasão, podendo determinar assim, uma definição de temas e sujeitos. Logo, devido a impactante repercussão midiática na vida da coletividade, é possível que o Tribunal do Júri seja afetado por àquela.

Assim, pode-se comentar que quando a mídia adapta as informações, fazendo acréscimos ou supressões, é verificada uma nocividade à liberdade de expressão e imprensa, devido ao seu grande poder de manipulação.

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar. (CUNHA, 2012, p. 204).

Logo, é preciso que seja repudiado a manifestação exacerbada da mídia frente aos acontecimentos, de modo que extorquem a função do Poder Judiciário, bem como infrinjam os direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados.

É necessário pôr fim a essa conduta midiática, pois devido a prática supra comentada, pode ocorrer a antecipação da penalidade, por meio de um “linchamento midiático”, o qual muitas vezes não sabe-se ser devido.

E oportuno dizer ainda que, se constata uma total violação do princípio da presunção de inocência, que ocorre simplesmente, quando o sujeito, inocente ou não, já é presumido culpado por força de mera especulação midiática. Joga-se “para o ar” o postulado segundo o qual, “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz (BECCARIA, 2009, p. 66).

Nesse diapasão, é possível afirmar que não só o Poder Judiciário estabelece a respeito da culpabilidade ou inocência de alguém, pois a mídia muitas vezes faz o seu “julgamento” antes mesmo do que é decretado pelo referido poder.

Quanto ao mencionado, vale comentar o caso de grande repercussão de Isabela Nardoni, o qual a mídia diariamente de modo insistente discorria sobre tal caso, causando na população um sentimento de revolta e vingança e, então, a sociedade exigia desde já, a prisão dos suspeitos, antes mesmo do julgamento. Nesse caso, os suspeitos eram de fato os culpados, mas, caso não fossem, o Júri provavelmente os condenaria, pois supostamente o Conselho de Sentença já iria ao Plenário com uma opinião formada sobre o ocorrido.

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos (MORAIS, 2005, p. 19).

Na atualidade, vivenciamos uma sociedade em que diversas situações fáticas são passíveis de sofrerem influência midiática, principalmente, quando se refere a julgamento pelo Tribunal do Júri. Os órgãos midiáticos exercem, constantemente, influência nas decisões proferidas pelos Conselho de Sentença, uma vez que, com a consolidação da indústria da cultura e comunicação, a mídia deixa ser coadjuvante para se tornar protagonista, entendida como potencial responsável pela informação e pela formação de opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para ter conhecimento dos fatos e também para tomar suas decisões diárias. (CUNHA, 2012, p. 203).

Assim, é observado que há um risco ao resultado formulado pelo Conselho de Sentença, se o mesmo for sustentado pelos meios de divulgação de informação.

Portanto, os julgadores leigos podem ir à Plenário várias vezes com opiniões já pré-definidas, sendo muitas delas, pré-estabelecidas pela mídia. Assim, o que pode ocorrer é, os jurados decidirem sobre o ocorrido, não se baseando pelos critérios jurídicos e sim pelo transmitido por intermédio dos meios de divulgação.

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).

Acerca de todo exposto, é possível afirmar que há uma mitigação do devido processo legal bem como do princípio da presunção de inocência, pois em várias ocasiões, o suspeito se torna culpado antes mesmo do julgamento, devido a sobreposição da mídia frente ao sujeito e ao ocorrido, de modo que a mesma transmite sua opinião como se fosse uma verdade absoluta, e em razão do seu grande poder de persuasão, finda-se por interferir no ponto de vista da coletividade.

4 A REPERCUSSÃO DA TEATRALIZAÇÃO NO JÚRI POPULAR

Foi Maquiavel um dos primeiros a propor imagens que identificavam o príncipe ao demiurgo⁹ e ao herói e também a afirmar que as técnicas dramáticas deveriam ser utilizadas não só no teatro, mas na edição da cidade. Ao príncipe, segundo ele, cabia comporta-se como ator político para conquistar e conservar o poder. Sua imagem e aparência deveriam corresponder ao que seus súditos esperavam, não sendo prudente, portanto, governar mostrando desnudos o poder, a si próprio e a sociedade. Estava lançada a ideia de que a aceitação de um governante resulta, em grande parte, de sua capacidade de dramatizar, seja o poder, seja seu modo de exercê-lo, seja a própria vida social (Maquiavel, 1997).

Nesse sentido, afirma Balandier (1982, p 6) que “todo sistema de poder é um dispositivo destinado a produzir efeitos, entre os quais, os que se comparam às ilusões criadas pelas ilusões do teatro”.

Assim, observado o exposto, urge gizar que, a linguagem utilizada nos Tribunais do Júri, possui uma das principais características do que Balandier denomina “linguagem do poder”, como a tentativa de ser válida para além de uma aplicabilidade imediata e cotidiana. Pode-se dizer que a linguagem do poder no Júri projeta-se em direção ao passado e ao futuro, pois através dela, evoca-se “justiça” tanto em relação ao que já se consumou quanto ao que poderá decorrer da absolvição ou condenação do réu. Reparação e prevenção são objetivos evocados, direta ou indiretamente, pelos oradores do Júri. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 181).

Os operadores do Direito desde o início da vida acadêmica, são ensinados sobre o valor da palavra e do seu uso correto. Assim, seja em uma defesa oral ou em

⁹ Divindade responsável pela criação do universo físico, segundo os gnósticos.

um discurso escrito, é necessário saber argumentar e se expressar de forma clara e convicta.

Diante do exposto, vale comentar que para haver uma boa oratória, é preciso usar durante a sustentação, um tom de voz razoável, pois a voz baixa e a má dicção, bem como um discurso que engloba palavras ofensivas ou de baixo calão, seja direcionada à qualquer parte, não é uma postura bem conceituada pelos jurados. (REIS, 2015).

Outrossim, deve também ser levado em consideração a acessibilidade, bem como a boa aparência e a tranquilidade do orador, pois é de grande importância esses pontos, já que os mesmos podem ser também influenciadores do que será decidido, pois, por exemplo, um orador sem tranquilidade, não transmite um discurso com uma forte convicção. E, além disso, é válido comentar que, o discurso para obter uma precisão, é necessário que ele siga uma sequência lógica de raciocínio (introdução, desenvolvimento e conclusão), pois facilita que jurados recebam a mensagem transmitida com uma maior compreensibilidade. (REIS, 2015).

Assim, vale frisar que, as partes se valem de uma linguagem rebuscada, com o propósito de impressionar, impactar os jurados. Do mesmo modo, há a linguagem corporal demonstrada pelo orador que, por meio das expressões faciais, dos olhares, das gesticulações, bem como das suas vestimentas e das suas posturas, representam aspectos de grande valor, capazes de influenciar na decisão dos jurados (REIS, 2015).

Ademais, um outro aspecto verificado em várias sessões do Júri, é o poder de persuasão do discurso, fazendo com que os críticos deste Tribunal, compare o mesmo como um grande teatro, de modo que as melhores atuações convencem os jurados, os quais, nesse caso, podem ser comparados à expectadores de uma encenação.

É nesse sentido que se fala na retórica, a qual, é captada como a arte do convencimento, a arte de falar bem, assim, usando dos recursos da linguagem, com intento de produzir reação nos receptores do discurso, a fim de obter sobre os mesmos a persuasão no discurso, a qual é bastante verificada nas sessões.

A maior parte das narrativas de promotores e defensores do Júri está baseada em um discurso de caráter “dramático-sociológico”, embasado em uma certa lógica classificatória e analítica da organização e do funcionamento da vida social. Mas, além de (sócio)lógicas, essas narrativas são especialmente dramáticas em razão dos sentimentos que articulam e expõem. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 166).

Além do mais, nota-se que muitas técnicas são usadas pelo orador, o qual utiliza-se da retórica para usar estratégias psicológicas, a fim de induzir raciocínios, manipular opiniões, bem como aproveitar de “mal-entendidos”, entrelinhas, contradições, trazendo, assim, interpretações ampliativas ou restritivas e, claro, induzindo-os a um entendimento favorável ao defendido pelo orador.

Logo, é de modo evidente que, no Plenário do Júri ocorre atuações teatrais, em que muitas vezes tanto a acusação como a defesa mesclam as técnicas com atuações cênicas, levando, por consequência, os jurados à paixão, à simulação, à emoção, ao sentimentalismo, à raiva, à vingança, à compreensão, à pena e, infelizmente, pode conduzir os Jurados à veredictos injustos e incoerentes com as provas constantes dos autos, levando assim, a justiça à ser refém de um talento do profissional, a persuasão por meio de uma boa teatralização (REIS, 2015).

O mesmo é o entendimento de Gabriel Chalita, quando leciona a respeito do tema em questão:

Nenhuma dúvida parece perdurar a respeito do papel decisivo e fundamental que exerce a exploração da sedução nos debates de um Tribunal do Júri, tanto por parte da defesa quanto por parte da acusação. Nenhuma dúvida parece perdurar, também, acerca do fato de os advogados utilizarem conscientemente essa ferramenta, às vezes, o que é de lamentar, com intenção declarada ou subjacente de conduzir para o lado incorreto a decisão do Júri (CHALITA, 2007, p.170).

E mais adiante conclui:

Não adianta, em suma, o conhecimento afunilado das técnicas e dos jargões jurídicos. De nada vale a cultura puramente jurídica ou o amplo conhecimento do Direito Penal e Processual Penal, ou ainda o domínio sobre as legislações extravagantes. É preciso mais: o poder da palavra, o toque imponderável e intangível da sedução (CHALITA, 2007, p.171).

Portanto, o desfecho condenatório ou absolutório do Tribunal do Júri, muitas vezes depende mais do que é desenvolvido durante algumas horas nos plenários do que aquilo que se processa, ao longo dos anos, desde o primeiro registro do crime. Logo, há algo determinante, não passível de ser registrado e transmitido por palavras escritas, porque trata-se de um aspecto teatral cuja efetividade só se atinge em cena, no transcorrer das sessões. Assim, nota-se por várias vezes, que a retórica do orador, o seu poder de convencimento, sobressai o direito do réu ou da vítima.

5 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, é possível concluir que o Tribunal do Júri, é bastante vulnerável, pois é inerente ao mesmo o sistema da intima convicção, o qual permite uma margem para que o julgamento seja feito de um modo frágil, já que a apreciação do ocorrido pode ser feita com base na moral, no senso interno dos Jurados.

Ademais, tal fragilidade pode ser acentuada por motivo do Conselho de Sentença ser composto por julgadores leigos, os quais não possuem uma devida preparação técnica e, com isso, pode ocasionar um índice de equívocos maior do ocorreria se tal julgamento fosse feito por um magistrado togado.

Além disso, verifica-se que atualmente a mídia é uma das maiores fontes de persuasão à sociedade, e pelo fato deste meio de comunicação de informação muitas vezes trazer as notícias de um modo sensacionalista, ou até mesmo acrescentando ou suprimindo informações, bem como impondo seu conceito e opinião sobre tal pessoa e fato como fosse uma “verdade absoluta”, pode acabar por interferir fortemente a opinião dos Jurados sobre tal caso, logo, muitas vezes o Conselho de Sentença já vai para o julgamento em Plenário com uma opinião feita sobre o ocorrido e, assim, influenciando fortemente no resultado do veredicto.

Além do mais, outro aspecto que possibilita a debilidade do julgamento do Júri popular, é a grande interferência que teatralização em plenário pode ocasionar na opinião dos julgadores, pois pelo fato dos mesmos serem “qualquer do povo”, há uma maior probabilidade que uma boa retórica dos oradores, seja capaz de convencer o Conselho de Sentença, muitas vezes independentemente até do que está exposto nas provas.

Assim, uma possível solução para tais problemáticas, seria uma reforma no Tribunal do Júri, por meio de uma alteração do Código de Processo Penal, no que tange a composição do Conselho de Sentença.

A justificativa viria do argumento da necessidade da mitigação da figura do julgador totalmente leigo, sendo preciso para o julgamento em Plenário ser mais eficaz, que os jurados tenham ao menos um básico conhecimento jurídico.

Logo, a referida alteração abordaria sobre a formulação de um curso de preparação técnica-jurídica para os Jurados, promovido pelo Tribunal de Justiça, pois assim, os mesmos não seriam mais tão vulneráveis ao sensacionalismo da mídia, bem

como a teatralização em Plenário, já que então o Conselho de Sentença não se trataria mais de pessoas totalmente leigas.

Ademais, é importante que seja também objeto da reforma, uma alteração quanto à vertente da desnecessidade de motivação dos julgados, passando assim, a seguir e respeitar, o princípio da motivação dos julgamentos, para que se evite o arbítrio nas decisões.

Além do mais, é preciso que as decisões não sejam apenas norteadas pela moral, pelo senso interno do julgador, desconsiderando então o sistema da íntima convicção, tendo em vista a nocividade que mesmo é capaz de trazer, já que como referido, o tal sistema é retrogrado aos dias atuais, bem como o mesmo encontra-se inconstitucional.

Portanto, sendo aderido ao Júri essas inovações, é possível que seja verificada uma maior eficácia nos julgamento do Tribunal do Júri, podendo alcançar, desse modo, o seu real objetivo, a justiça.

REFERÊNCIAS

AUTODEFESA e defesa técnicas. 2008. Disponível em:
<<http://oprocessoopenal.blogspot.com.br/2008/06/autodefesa-e-defesa-tnica.html>>.
Acesso em: 20 out. 2017.

BALANDIER, Georges. **O poder em cena**. Brasília: UNB, 1982.
BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri**: princípios constitucional da soberania dos veredictos. 2012. Disponível
em:<<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, princípio e competência do tribunal do júri**. 2004. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em: 6 set. 2017.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htmf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. CPP (1941). **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 03 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 25 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo, 2013.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do tribunal do júri**. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Acesso em 14 ago. 2017.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Vol.2, 3. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1959.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres- de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Marco Antônio; e NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **A anatomia de um Tribunal do Júri**. 14ª ed. Editora Jornal USA.

FERREIRA, Regina Cirino Alves; SOUZA, Luciano Anderson. **Discurso midiático penal e exasperação repressiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79894>>. Acesso em: 13 set. 2017.

FIGUEREDO, Tiago de. **Críticas ao procedimento do tribunal do júri: análises sobre a injustiça soberania do conselho de sentença**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36356/criticas-ao-procedimento-do-tribunal-do-juri>>

analises-sobre-a-injusta-soberania-do-conselho-de-sentenca.>. Acesso em: 20 out. 2017.

GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas conclusivas ao tribunal do júri.**

Disponível em:

<<https://mail.google.com/mail/u/0/#search/tosta/15fdb82e29071e16?projector=1>>

Acesso em: 4 out. 2017

HAGEMAN, Adriana. **A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições.** 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do júri – Absolvição fundada no quesito genérico:** ausência de vinculação à provas dos autores e irrecorribilidade. 2014.

Disponível em: <<https://fhchoukr.jusbrasil.com.br/artigos/163753626/tribunal-do-juri-absolvicao-fundada-no-quesito-generico-ausencia-de-vinculacao-a-prova-dos-autos-e-irrecorribilidade>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 5.ed.rev., ampl.e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 1997.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>.

Acesso em: 3 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40082/analise-critica-do-tribunal-do-juri-uma-abordagem-sobre-a-influencia-do-discurso-na-decisao-dos-jurados>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no tribunal do júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o processo penal brasileiro.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da>>

midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 5 ago. 2017.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **A defesa no tribunal do júri**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13083/a-defesa-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 7 set. 2017.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **O Tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo>>. Acesso em 12 out. 2017.

POTTER, Raccius. **A ilegalidade do tribunal do júri**. 2007. 49 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Raccius_Twbow.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

REIS, André dos Santos. **Análise crítica do tribunal do júri: uma abordagem sobre a influência do discurso na decisão dos jurados**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40082/análise-crítica-do-tribunal-do-júri-uma-abordagem-sobre-a-influência-do-discurso-na-decisão-dos-jurados>. Acesso em: 5 ago. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **Justiça e moral: estudo comparado dos conceitos em Kelsen, Kant, Reale e Del Vecchio**. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12/justica-e-moral>> Acesso em: 14 out. 2017.

SCANDOLIERI, Fábio Fernandes. **O princípio da proteção no direito do trabalho**. 2003. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em: 5 nov. 2017.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. **Jogo ritual e teatro: um estado antropológico do tribunal do júri**. São Paulo: USP, 2012.

SILVA, Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Rafael Marcos da. **A soberania dos vereditos no tribunal do júri**. 2011. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de direito, Unipac, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em 29 set. 2017.

SOUZA, Guilherme de. **Júri: princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SOUZA, Guilherme de. **Tribunal do Júri**. 3. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Távora, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. Ed. rev. E atual. Ed. JusPodivm, 2017.